



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.820 - SP (2011/0070546-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DE ARAÚJO OSHIKA
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível a interposição de recurso especial, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Inteligência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.820 - SP (2011/0070546-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DE ARAÚJO OSHIKA
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO TOMIJI OSHIKA e SOLANGE MARIA DE ARAÚJO OSHIKA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO". (fls. 546/548).

Reiteram os agravantes, às fls. 565/571, as manifestações anteriores, pugnando pela juntada e apreciação de documentação nova. Requerem que se declare "de ofício o arquivamento da presente ação, exigível nesta data a extinção da punibilidade havida, ou ao menos o sobrestamento deste feito pelo tempo necessário à consumação dos pagamento/expropriações citados".

Asseveram, no mais, que "foram esgotados todos os recursos ordinários admissíveis". Entendem que "a r. *decisum* adentrou ao mérito da causa, reformou em parte a sentença de primeiro grau, desfigurando as condições para a integral aplicação analógica do disposto no artigo 557 e artigos do CPC, razão pela qual descabido o agravo em sentença/acórdão condenatório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.820 - SP (2011/0070546-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível a interposição de recurso especial, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Inteligência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, o recurso possui óbice intransponível. Isso porque, conforme preceitua o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"

Entretanto, verifica-se que, *in casu*, as instâncias ordinárias não foram esgotadas, pois caberia, em tese, a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta pela defesa, levando a causa para a apreciação do órgão colegiado competente.

Diante da ausência da interposição do agravo regimental, tem-se como objeto do recurso especial uma decisão monocrática, o que enseja a falta de decisão colegiada versando sobre o mérito da causa.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição de regularidade formal do cabimento do recurso, de forma que se aplica, na espécie, por analogia, o Enunciado da Súmula 281 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Dessa forma, não há como se conhecer do apelo, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS POR DECISÃO COLEGIADA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281 DO STF. 1. A decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. 2. Precedentes. 3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 281). 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 675.040/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal. 2. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF. 3. Embora seja faculdade da parte interessada a interposição de recurso, uma vez interposto, o reclamo deve atender aos pressupostos estabelecidos no ordenamento jurídico, sob pena de não-conhecimento. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 949.898/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. ARTIGO 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe recurso especial em face de decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias recursais ordinárias, já que a decisão impugnada desafiava o recurso de agravo. 2. Enunciado n.º 281, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 651.119/PB, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I – A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esgotamento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). II – O julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional. III – (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada". (HC 38.469/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/02/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0070546-9

AgRg no
AREsp 3.820 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19590820054036112 200561120019590

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DE ARAÚJO OSHIKA
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DE ARAÚJO OSHIKA
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.